CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 182/2023

Autor: Alberto Braga.

Relator: Vereador Luiz Carlos Suíca.

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIDADE DE APARELHOS ABAFADORES DE RUÍDOS PARA PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM SHOPPINGS CENTERS DESTA CAPITAL.

Relatório:

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca da Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Alberto Braga trata sobre a obrigatoriedade da disponibilidade de aparelhos abafadores de ruídos para portadores do Transtorno do Espectro Autista em Shoppings Centers desta capital.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como objetivo assegurar o direito ao convívio social em locais de grande circulação de público, visando especialmente o público infanto-juvenil, ao qual o tipo de empreendimento supracitado regularmente promove atividades voltados ao público mais jovem.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10° do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pela Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc. III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição **respeita** os ditames da Carta Magna, já que **não** invade a esfera de competência legislativa de outros Entes Públicos, a exemplo de que cabe a os Municípios legislarem sobre matéria de seu interesse, tais como a nomeação de seus logradouros.

Já sob o aspecto da legislação ordinária federal, percebe-se que a preposição se alinha com os ditames da Lei 13.146/2023 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), mais especificadamente seu artigo 08º, **incumbindo não somente à sociedade, mas também a sociedade como um todo**, incluindo os seguimentos sociais de empreendimentos comerciais. Veja-se:

"*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação,*

à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Já no que toca o aspecto municipal, **não se verifica a incompatibilidade normativa** da preposição com o ordenamento jurídico vigente.

O protetor auricular proposto é indicado a fornecer proteção para crianças com sensibilidade auditiva e/ou intolerância a ruídos, de modo que o abafador atenua efetivamente ruídos altos prejudiciais sem desligar outros sons do ambiente e, assim, permite melhor interação e adaptação dos portadores de aparelhos abafadores de ruídos para portadores do transtorno do espectro autista em shoppings centers.

Lado outro, **não** se verifica a violação ao artigo 188 do Regimento Interno desta Casa, já que a proposição **não** incrementará a aplicação de recursos financeiros pelo Poder Executivo Municipal, como se verifica abaixo:

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Por fim, no critério linguístico e técnica legislativa, não há modificações e/ou apontamentos a serem realizados.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 182.2023, nos termos da fundamentação acima.

Sala das Comissões,

20 de novembro de 2023.

Luiz Carlos Suíca
Vereador do PT